

Capitão Nascimento e os *soldados André Matias* e *Neto Gouveia*, todos membros do Exército lotados em São Paulo, associaram-se para subtrair armas de uso restrito das Forças Armadas em vários quartéis do país, a fim de revendê-las posteriormente para traficantes de drogas. Assim, no período de um semestre, furtaram armas dos quartéis de São Paulo, Belo Horizonte e, por último, roubaram armamentos do quartel do Rio de Janeiro. Logo depois, dirigiram-se à favela Cidade de Deus para vender as armas a *Zé Pequeno*, líder do tráfico na região. Por suspeitarem de uma emboscada, os referidos militares entraram em confronto com os traficantes e mataram *Zé Pequeno*. Em razão disso, foram denunciados perante a Justiça Militar da União de São Paulo (uma vez que estavam lotados no quartel desse Estado) pelos crimes previstos nos arts. 240, § 6º, IV (por duas vezes), e 242, § 2º, II, ambos do Código Penal Militar; e 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

Em outro contexto, o *Capitão Fábio Barbosa*, comandante geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, apropriou-se da verba destinada à compra de viaturas, tendo desviado parte do valor para *Gelino*, governador do Estado, como forma de retribuí-lo pela indicação ao cargo. Ambos foram denunciados perante a Justiça Militar Estadual pela prática do crime de peculato (art. 303 do Código Penal Militar).

APONTE, COM BASE NA DOCTRINA, NA JURISPRUDÊNCIA E NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, EVENTUAIS ERROS NA QUESTÃO. FUNDAMENTE SUA RESPOSTA.

ERRO A: *Capitão Nascimento* e os *soldados André Matias* e *Neto Gouveia* não devem ser denunciados perante a Justiça Militar da União de São Paulo, mas sim do Rio de Janeiro. Isso porque se está diante de hipótese de conexão (art. 76 do CPP), seja intersubjetiva (I), seja probatória (III), de modo que a determinação da competência, à luz do art. 78 do CPP, deve se dar no lugar em que foi praticada a infração mais grave (II, *a*) – qual seja, o Rio de Janeiro, onde foi praticado o crime de roubo (art. 242, § 2º, II, CPM). (0,2)

ERRO B: *Capitão Nascimento* e os *soldados André Matias* e *Neto Gouveia* não podem ser processados na Justiça Militar pela prática de crime doloso contra a vida de civil, pois, conforme o art. 9º, par. único, do CPM (alterado pela Lei 9.299/96), a competência

para o processamento desse delito é da justiça comum (especificamente, do Tribunal do Júri – art. 5º, XXXVIII, CF). (0,1)

OBS: apenas a título de registro histórico, é importante consignar que, com a alteração promovida pela Lei 9.299/96, os Tribunais passaram a entender que a modificação de competência aplicava-se também para os processos em curso, enquanto parte da doutrina – inclusive o Prof. Maurício Zanoide – entendia que a regra deveria ser aplicada apenas para os crimes cometidos após a vigência da lei, em observância à garantia constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, CF).

ERRO C: *Gelino* não pode ser denunciado perante a Justiça Militar Estadual, pois: *i*) a Justiça Militar Estadual não pode processar civis, mas apenas os militares dos Estados (art. 125, §4, CF, que determina a competência da Justiça Militar Estadual para julgar os crimes militares cometidos pelos “*militares dos Estados*”), de modo que o processo deve ser cindido, para que *Gelino* seja processado pela Justiça Comum (0,1); *ii*) consequentemente, estabelecida a competência da Justiça Comum para processar o civil, vê-se que *Gelino*, por ser governador, goza de prerrogativa de foro e, assim, deve ser processado perante o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, *a*, CF; e art. 11, I, RISTJ) (0,1).